

LEI Nº 1.524, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2004.

Publicado no Diário Oficial nº 1.825

Dispõe sobre o Fundo Social de Solidariedade do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituído o Fundo Social de Solidariedade do Estado do Tocantins – FUST, vinculado à Secretaria do Trabalho e Ação Social, destinado ao atendimento da despesa, total ou parcial:

- I - com o implemento de políticas, ações, projetos e serviços sociais a cargo do Secretário Extraordinário para Políticas Governamentais de Desenvolvimento Social, que tenham por finalidade:
 - a) a melhoria da qualidade de vida dos segmentos mais carentes da população;
 - b) a solidariedade educativa, com vistas:
 - 1. ao resgate da dignidade humana;
 - 2. à capacitação profissional;
 - 3. à geração de emprego e renda;
 - c) a ampliação de parcerias com entidades públicas e privadas;
 - d) a coordenação e a execução complementares das ações e serviços voltados para:
 - 1. a proteção aos carentes, à família, à maternidade, à criança, ao adolescente e às pessoas portadoras de necessidades especiais;
 - 2. a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de necessidades especiais e a promoção de sua integração à vida comunitária;
 - 3. a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- II - apoiar técnica e financeiramente:

- a) os serviços, programas e projetos de enfrentamento da pobreza;
- b) em conjunto com os municípios, às ações assistenciais em caráter de emergência.

Parágrafo único. O orçamento do FUST integra o do Estado.

Art. 2º. Constituem receitas do FUST:

- I - as dotações que lhe sejam destinadas no orçamento do Estado;
- II - repasses do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) destinados ao Estado, a critério da Administração Pública;
- III - os recursos provenientes:
 - a) de operações de crédito internas e externas vinculadas às ações, políticas e serviços a cargo do FUST;
 - b) dos convênios, contratos e acordos celebrados;
 - c) da alienação de bens, a critério da Administração Pública;
 - d) de outras rendas, eventuais ou permanentes, destinadas, transferidas ou incorporadas ao FUST;
- IV - os resultados de suas aplicações financeiras;
- V - os auxílios, contribuições, doações, legados e subvenções de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras.

§ 1º. A receita prevista no inciso II deste artigo é creditada ao FUST até o quinto dia útil do mês subsequente ao da arrecadação.

~~§ 2º. O saldo verificado ao final de cada exercício é automaticamente transferido, a crédito do FUST, para o exercício seguinte.~~-(Revogado pela Lei nº 3.585, de 17/12/2019).

Art.3º. A gestão do FUST incumbe privativamente ao Secretário Extraordinário para Políticas Governamentais de Desenvolvimento Social, cabendo-lhe:

- I - submeter:
 - a) ao Conselho Deliberativo, trimestralmente, em audiência pública, relatório detalhado sobre a gestão do FUST;
 - b) à Secretaria do Planejamento e Meio Ambiente a proposta orçamentário-financeira anual do FUST;

- II - exercer o controle da execução orçamentário-financeira, em especial do patrimônio, dos programas, das ações, dos contratos e dos convênios;
- III - efetuar os pagamentos a cargo do FUST, promovendo os correspondentes registros contábeis;
- IV - controlar as contas bancárias do FUST;
- V - assinar a movimentação dos recursos financeiros do FUST;
- VI - no prazo legal, prestar contas da aplicação dos recursos ao Tribunal de Contas do Estado;
- VII - delegar competência aos responsáveis pelas unidades integrantes da rede estadual de ações e serviços públicos de assistência social.

Art. 4º. Os bens adquiridos com recursos do FUST integram o patrimônio do Estado que será vinculado à Secretaria do Trabalho e Ação Social.

Art. 5º. É instituído o Conselho Deliberativo do FUST, incumbindo ao:

- I - Chefe do Poder Executivo definir o quantitativo dos conselheiros, seus integrantes e o tempo de mandato;
- II - Secretário Extraordinário para Políticas Governamentais de Desenvolvimento Social estabelecer as competências, as atribuições, as prerrogativas e o funcionamento do Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. A função de Conselheiro é considerada de interesse público relevante e não é remunerada.

Art. 6º. A gestão do FUST é orientada pelas seguintes regras:

- I - identificação e consolidação em demonstrativos orçamentário-financeiros da despesa fixa e variável;
- II - escrituração da receita e despesa operacional, patrimonial e administrativa em regime de caixa e competência, respectivamente;
- III - aplicação subsidiária das normas e princípios contábeis vigentes;
- IV - contas bancárias movimentadas na unidade gestora do FUST.

Art. 7º. A aplicação dos recursos do FUST obedece às:

- I - regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II - políticas de investimento aprovadas pelo Conselho Deliberativo do FUST.

Art. 8º. Cessados os motivos que justifiquem sua existência, os recursos do FUST reverterem à conta do Tesouro do Estado.

Parágrafo único. Configurada a hipótese deste artigo:

I - é vedada a extinção do FUST ou sua incorporação ao Tesouro Estadual enquanto não satisfeitas integralmente as obrigações assumidas;

II - cumpre ao Estado:

a) manter a identidade e a finalidade do FUST;

b) exigir direitos e cumprir obrigações.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 17 dias do mês de dezembro de 2004; 183º da Independência, 116º da República e 16º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado